



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500326-57.2024.8.26.0546, da Comarca de Itapira, em que é apelante JORGE APARECIDO FLORIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, a fim de, desclassificada a imputação, condenar o acusado JORGE APARECIDO FLORIANO à pena de 1 mês de prestação de serviços à comunidade, como incurso no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Determinaram a expedição de alvará de soltura clausulado, e que se officie, comunicando. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.548

Apelante: Jorge Aparecido Floriano

Apelado: Ministério Público

Comarca: Itapira

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório que deixa dúvida em relação à conduta do acusado: se tráfico de drogas ou posse de droga para consumo próprio. Opção pela solução mais benéfica para o réu. Incidência do princípio do “in dubio pro reo”. 2. Condenação pelo delito do artigo 28 da Lei de Drogas. 3. Imposição da pena de prestação de serviços à comunidade. Recurso parcialmente provido.

1. A r. sentença (fls. 146/151), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação penal para condenar **JORGE APARECIDO FLORIANO** às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Apelou a defesa, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 171/183).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 201/206).

É o relatório.

2. Vinga parcialmente o reclamo.

3. Narra a denúncia (fls. 02/03):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, que no dia 18 de maio de 2024, por volta das 21h20, na Rua Líbano, nº 15, Jardim Rachel, nesta cidade e comarca de Itapira/SP, JORGE APARECIDO FLORIANO, qualificado às fls., trazia consigo, para fins de tráfico, 13 (treze) porções de droga constatada como cocaína, com peso líquido de 20g (vinte gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de constatação preliminar de fls. 11/12.

Guardas municipais realizavam patrulhamento o pelo local dos fatos, conhecido como pronto de tráfico de drogas, quando avistaram o acusado que, ao notar a presença da viatura, tentou empreender fuga, porém foi alcançado.

Realizada a abordagem, em seu poder foram encontrados treze microtubos contendo cocaína.

As condições da apreensão, a forma como estava embalada a substância, o comportamento do indiciado ao avistar a viatura da guarda municipal, indicam que a substância se destinava ao tráfico ilícito.”

4. A hipótese é de condenação, mas não pelo crime de tráfico de drogas.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16), laudo de constatação provisória (fls. 14/15), bem como pelo laudo pericial de exame químico-toxicológico (fls. 68/70), o qual revelou que as substâncias apreendidas eram 9,44 gramas de cocaína.

Com efeito, indisputável que o acusado possuía 13 pinos, perfazendo 9,44 gramas de cocaína, ao ser abordado pelos guardas municipais.

Mas os elementos de prova colhidos no curso da persecução penal não permitem uma opção segura entre os crimes

previstos nos artigos 33 e 28 da Lei de Drogas.

5. O acusado Jorge Aparecido Floriano, silente na fase policial (fls. 08), declarou em juízo que foi abordado pelos guardas após adquirir os entorpecentes, que se destinavam ao seu consumo pessoal (fls. 128).

Verdade que a defesa não logrou provar que os acontecimentos se deram exatamente como apregoados pelo réu. Mas, os demais dados probatórios não têm o condão de dobrar a negativa (quanto ao delito de tráfico de drogas), enquanto declaração genérica de não cometimento do delito de tráfico de drogas.

Sabe-se, com efeito, que no processo penal, mercê do princípio constitucional da presunção de inocência, cabe ao órgão acusatório demonstrar, de forma inquestionável, que o réu praticou o fato descrito na denúncia; não se desincumbindo a contento deste ônus, a hipótese é de absolvição, ainda que o acusado nada prove. Conforme assentou o **Supremo Tribunal Federal**, “**não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado**” (HC nº 88.875, relator **Ministro Celso de Mello**, julgado em 07/12/2010, DJ 12/03/2012).

É certo que os guardas municipais Ivan Ricardo da Silva e Manoel Vitor da Silva declararam, na fase policial, que estavam em patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas quando avistaram o acusado, que, ao avistar a viatura, correu, sendo abordado com 13 pinos de cocaína (fls. 06/07).

Em juízo (fls. 128), Ivan Ricardo corroborou as declarações prestadas na fase policial, e esclareceu que o acusado

confessou informalmente a prática do tráfico de drogas, afirmando que precisava de dinheiro e que não poderia voltar à prisão. Indagado, afirmou que o acusado não portava dinheiro, celular ou outros petrechos ligados ao tráfico de drogas.

O guarda municipal Manoel Vitor corroborou, em juízo (fls. 128), as declarações prestadas na fase policial; indagado, afirmou que o acusado disse que correu pois não queria ser preso. Questionado, relatou que não foi encontrado nada além dos pinos de cocaína com o acusado, e que não havia mais ninguém no local.

No entanto, conquanto a prisão em flagrante do acusado na posse de 9,44 gramas de cocaína em local conhecido pelo tráfico de drogas constitua elemento a sinalizar para o crime de tráfico, não é suficiente para assentar a pretensão acusatória lançada na denúncia.

Com efeito, jogam em favor da defesa: (a) que a quantidade de drogas – 9,44 gramas de cocaína – não é incompatível com o apregoado uso próprio; (b) que o réu não foi surpreendido numa ação que denote, de forma inequívoca, o comércio de substância entorpecente; (c) que não foi apreendido dinheiro, anotações, outros petrechos do tráfico – ou mesmo celular em poder do acusado.

Por fim, não se ignora que o guarda Ivan relatou em juízo a confissão informal do acusado; no entanto, importa considerar que tal confissão não constou dos termos de declarações por eles prestadas à autoridade policial, e tampouco foi corroborada por seu companheiro de farda.

Não se pode, pois, excluir, de forma categórica, a versão trazida pelo réu, de que as drogas se destinavam ao

seu consumo pessoal.

Tem-se, pois, um quadro nebuloso no tocante à finalidade que o agente daria à substância entorpecente. E numa situação deste tipo, há que se optar pela solução mais favorável ao réu, em obediência ao princípio do “in dubio pro reo”.

Ou seja, o caso é de desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas.

6. Embora o acusado registre processo em andamento (proc. 1500704-81.2022.8.26.0546), não ostenta nenhuma condenação; no entanto, considerando-se a quantidade não inexpressiva e a natureza das drogas, fixa-se **a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 mês.**

7. Considerando-se o teor desta deliberação, impõe-se a revogação da prisão preventiva.

8. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, a fim de, desclassificada a imputação, condenar o acusado JORGE APARECIDO FLORIANO à pena de 1 mês de prestação de serviços à comunidade, como incurso no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.**

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator